

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado FÁBIO SOUTO

**Relatora:** Deputada NILMAR RUIZ

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor isentar os alunos egressos da rede pública de ensino do pagamento de taxa de inscrição ao vestibular nas universidades federais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### II - VOTO DA RELATORA

A questão abordada no projeto em apreço insere-se no âmbito do acesso à educação superior que, por razões de natureza sócio-econômica, torna-se por vezes extremamente difícil para os estudantes oriundos das camadas menos favorecidas da população.

Não é incomum que as famílias mais pobres não disponham dos recursos necessários para o pagamento das taxas de inscrição dos processos seletivos para ingresso nos cursos superiores. Por isso mesmo, uma significativa parcela das instituições federais de ensino superior já adota práticas de isenção total ou parcial de pagamento dessas taxas, de acordo com a carência econômica dos candidatos.

Ainda que tal prática venha se disseminando no âmbito da rede federal de ensino, parece oportuno que a legislação disponha sobre a matéria, coerente com as políticas de inclusão educacional e com o dever do Poder Público em assegurar *“o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”*, nos termos do inciso V do art. 208, da Constituição Federal.

Por outro lado, é também verdade que os recursos advindos da coleta dessas taxas são importantes para as instituições que, com eles, organizam e implementam seus processos seletivos.

Assim, se a iniciativa tem seu mérito, parece adequado conciliá-la tanto com a prática já observada nas instituições como com suas necessidades de financiamento das atividades de seleção. Cabe, pois, propor uma formulação intermediária, que garanta aos mais carentes a isenção e, ao mesmo tempo, permita às instituições graduar outros patamares de isenção, de acordo com critérios autonomamente estabelecidos, mantendo a possibilidade de que auferam as receitas necessárias para o custeio dessa atividade de seleção.

Desse modo, é positivo que a legislação consagre, como regra, a prática da isenção parcial ou total, de acordo com critérios de carência sócio-econômica. E que se estabeleça um patamar geral que assegure desde logo a isenção para os mais pobres. Como critérios de corte, propõem-se os mesmos adotados pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o

Programa Universidade para Todos – PROUNI, para concessão de bolsa integral: renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio para estudante que tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 176, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007

Deputada NILMAR RUIZ  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2007

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência sócio-econômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no *caput* ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ  
Relatora